Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 697/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15342/2013/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1864709 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU |
| **RECORRENTE** | : MAURO DE SOUZA |
| **ADVOGADAS** | : DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311; ANDREZZA GIORDANO DE BARROS – OAB/MS 8.092. |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

1. A prescrição intercorrente estará consumada caso o processo reste paralisado por mais de três anos sem a devida movimentação (art. 187-D do RITCE-MS).

2. Reconhecimento da extinção da punibilidade relativa à remessa intempestiva dos termos aditivos ao contrato administrativo ante a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 62-A e 62-D, I, da LCE n. 160/2012 e do art. 187-D do RITCE/MS. Determinação do cancelamento/exclusão da multa aplicada ao recorrente. Extinção e arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a extinção da punibilidade** relativa à remessa intempestiva dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 5/2011, apontada em julgado constante dos autos TC/MS n. 15342/2013 (Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5114/2017), ante a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 62-A e 62-D, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 187-D do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; **determinar o cancelamento/exclusão da multa** no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS, aplicada por meio da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5114/2017 (TC/MS n. 15342/2013) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu – MS, Mauro de Souza; e **determinar** a **extinção** e o **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 187-E do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por *MAURO DE SOUZA,* ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu – MS, em face da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5114/2017 (TC/MS n. 15342/2013), por meio da qual foi-lhe imposta multa no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a esta Corte dos documentos relativos aos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 5/2011, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de Bataguassu/MS e a empresa SIMPA Assessoria & Planejamento Ltda.

Em sede de análise (peça 6), a equipe técnica manifestou-se no sentido do improvimento do recurso.

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas entendeu ter havido a prescrição intercorrente no caso em tela, nos termos previstos no art. 187-D do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, uma vez que não houve qualquer providência nos autos (despacho do Relator, decisão, parecer ou manifestação por parte das unidades de auxílio técnico), por período superior à 3 (três) anos.

Concomitantemente e, em caso de não acolhimento de tal entendimento, opinou no sentido do conhecimento e improvimento do recurso (peça 7).

**É o relatório.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se observa, o Recurso Ordinário objeto destes autos foi protocolado nesta Corte em 21/11/2017 (peça 1) e, a determinação para distribuição à respectiva Relatoria ocorreu em 27/9/2018.

Posteriormente, na data de 13/2/2019 o Relator designado determinou a remessa dos autos à Divisão técnica, para análise (peça 5), cuja referida medida somente se materializou em 23/5/2023 (peça 6).

Desta forma, vê-se que assiste razão ao MPC ao apontar que os autos permaneceram pendentes de providências, sendo, despacho do Relator, decisão,

parecer ou manifestação por parte das unidades de auxílio técnico, por lapso temporal superior à 3 (três) anos, o que materializa a prescrição intercorrente prevista no art. 187-D, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o que implica na extinção da punibilidade relativa à remessa intempestiva de documentos, bem como, obsta a manutenção da sanção/multa no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS, imposta ao ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu – MS, *MAURO DE SOUZA*, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5114/2017 (TC/MS n. 15342/2013), nos termos do excerto inicial do art. 187-F, do referido diploma legal.

Por fim, deve-se salientar que os demais elementos que compõem o acervo documental dos autos, evidenciam a inviabilidade no prosseguimento do processo, bem como, a desnecessidade da apreciação do mérito do Recurso Ordinário em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas que se deve levar à efeito, em atenção às disposições contidas no art. 187-E[1] e no art. 187-F, caput e § 1º[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## 3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e, VOTO:

**3.1.** Para que se **reconheça a extinção da punibilidade** relativa à remessa intempestiva dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 5/2011, apontada em julgado constante dos autos TC/MS n. 15342/2013 (Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5114/2017), ante a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 62-A e 62-D, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e, do art. 187-D do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

**3.2.** Para que se **determine o cancelamento/exclusão da multa** no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS, aplicada por meio da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5114/2017 (TC/MS n. 15342/2013) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu – MS, *MAURO DE SOUZA*, inscrito no CPF/MF sob o n. 041.xxx.xxx-45;

**3.3.** Para que se **determine** a extinção e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 187-E, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

---

[1]Art. 187-E. Constatada a prescrição, o Tribunal de Contas deixará de prosseguir ao exame do mérito como medida de racionalização administrativa e economia processual, com a extinção do processo e seu consequente arquivamento, salvo nos casos do art. 187-F deste Regimento Interno.

[2] Art. 187-F. O reconhecimento da prescrição obsta a imposição de sanção e de reparação de dano ao erário (...); § 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, a viabilidade de prosseguimento de processo com pretensão prescrita será aquilatada pelo Relator, conforme as peculiaridades do caso em concreto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, pelo cancelamento/exclusão da multa e pela determinação da extinção e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MFGM